A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....270/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de MARÇO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 270/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Claudio Costa

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Março de 2007

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

(X) Em anexo Informação 440/07. DPM, a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 20 de Março de 2007

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Março de 2007.

Relator(a)

Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (051) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::**

Porto Alegre, 13 de março de 2007.

INFORMAÇÃO N.° 440

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Saúde alimentar.
Ementa:	Programa de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade. Palestras nos estabelecimentos de Ensino Fundamental. Ações das Secretarias de Saúde e de Educação. Projeto de lei proposto por Vereadora. Inviabilidade frente o Processo Legislativo.

O Projeto de Lei nº 09/2007, é encaminhado, via 'fac-simile', a esta Delegações:

Lê-se no art. 1º:

> Fica instituído em âmbito de Rede Municipal do Ensino de Rio Grande um programa de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade, destinadas aos alunos matriculados da 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental:
>
> § 1º As palavras referidas no "CAPUT" deverão ser ministradas no início ou no final do ano letivo.
>
> § 2º Cada palestra deverá ter a duração equivalente há duas horas/aula, sendo apresentada por um professor ou profissional liberal competente cuja disciplina seja voltada a conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade.
>
> § 3º O palestrante deverá dividir o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas. (sic)

Os demais artigos se referem a palestrantes, professores do Município, servidores da Secretaria de Saúde, à direção das escolas, a funções da Secretaria de Educação, dispondo o art. 4º: "O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação."

G:\Oficiais\Informações2007\informação440.doc

2. Como facilmente se percebe pelas transcrições acima, o projeto, se transformado em lei, importará em tarefas e responsabilidades de órgãos e Secretarias Municipais, inclusive com novas atribuições a serem desempenhadas por professores e técnicos da área da saúde. Semelhantes regramentos se opõem ao Processo Legislativo, em especial ao preceituado no art. 60, II, alíneas 'b' e 'd' da Constituição do Estado, ao reservarem a matéria à iniciativa privativa do Poder Executivo.

3. O art. 4º, ao prescrever prazo para regulamentar a lei, desconsidera o princípio da independência dos Poderes, que inadmite forma de hierarquia ou vinculação entre Legislativo e Executivo.

Referindo jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode-se citar, entre numerosas ações sobre o tema: "Lei que fixa prazos ao Poder Executivo para a adoção de medidas administrativas. Inconstitucionalidade. Lei Orgânica que fixa prazo ao Poder Executivo para a criação de órgão ou adoção de medidas administrativas no Município ..." (ADIn 590037917).

Isto posto, sendo iniciativa legislativa, consideramos improcedente o projeto em tela por inviabilidade constitucional.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

EXPEDIDO	/ 2007	ATAS
ACEITO EM	/ 2007	
APROVADO EM	/ 2007	
REJEITADO EM	/ 2007	
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 09 /2007

PROTOCOLADA SOB Nº 270 /2007

EM 14/02/2007

Ilmo Sr.
Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

A vereadora abaixo assinado requer que após ouvida a casa, na forma regimental, seja instituído o programa de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade nas escolas Municipais do Município de Rio Grande e dá outras providências.

Art 1°: Fica instituído em âmbito de Rede Municipal do Ensino de Rio Grande um programa de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade, destinadas aos alunos matriculados da 1ª a 8ª serie do Ensino Fundamental:

§ 1° As palavras referidas no "CAPUT" deverão ser ministradas no inicio ou no final do ano letivo.

§ 2° Cada palestra devera ter a duração equivalente há duas horas/aula, sendo apresentada por um professor ou profissional liberal competente cuja disciplina seja voltada a conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade.

§ 3° O palestrante deverá dividir o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte devera ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as duvidas porventura surgidas.

Art. 2° Os palestrantes poderão ser os próprios professores da Rede Municipal de Ensino, pessoas ligadas a Secretaria de Saúde e/ou profissionais liberais (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos) com notório reconhecimento do assunto, que queiram

EXPEDIDO	/	2007
ACEITO EM	/	2007
APROVADO EM	/	2007
REJEITADO EM	/	2007
ARQUIVO		

ATAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 09 /2007

PROTOCOLADA SOB Nº 270 /2007

EM 14/02/2007

contribuir para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração Municipal.

§ 1º A direção de cada escola devera convidar os palestrantes com 1(um) mês, no mínimo, de antecedência.

§ 2º Ficara também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de alunos ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Educação fornecer a relação à direção da escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art 4º O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 14 de Fevereiro de 2007

Ver. Surama Santos
Líder PSDB